

ACÓRDÃO DE 24-4-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS

— negativo

1 — D.^a ... pede o laudo desta ORDEM para uma nota de honorários de Esc.: 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos) apresentada pela Exma. Senhora Dr.^a

2 — Pese embora o facto do requerimento se mostrar instruído com a factura da Exma. colega, a folha 3, requeri da mesma requerente e da Senhora Advogada esclarecimentos em ordem a compreender toda a extensão da actividade desenvolvida.

E, em face desses esclarecimentos, prestados por ambas as partes, requerente e requerida, concluo que:

- a) A Sr.^a D.^a ... solicitou os serviços da Sr.^a Dr.^a ... para a defesa de três indivíduos, todos eles presos sem admissão de caução em razão da prática, que lhes é imputada, de crime de homicídio;
- b) A referida Senhora Dr.^a iniciou o seu estudo e dedicou-se ao processo em Novembro de 1986, tendo apresentado uma conta em Janeiro de 1987, na qual reflecte o trabalho de três requerimentos juntando outras tantas pro-curações, um requerimento pedindo a libertação provisória dos arguidos (com quinze artigos), e um outro para a instrução contraditória; este mais extenso, cuidado, com uma descrição factual que se alonga por trinta e cinco artigos, indicação de prova testemunhal, e a conclusão de que não terá havida prática de qualquer crime;
- c) A Senhora Dr.^a requerida declara ter prestado mais de 50 horas de trabalho, que contabiliza à razão de Esc. 7500\$ a hora, incluindo nestas mesmas oito deslocações a Ourique, Beja e outros locais;
- d) A Senhora Dr.^a tem uma provisão de Esc.: 110.00\$00 (cento e dez mil escudos) da qual, segundo ela própria, utilizou Esc.: 10.000\$00 (dez mil escudos) em diversas

despesas com deslocações, já que as demais foram suportadas pela própria requerente.

Este Conselho Geral manifesta o seu parecer sobre as contas e honorários, tendo em conta os serviços que o advogado diz ter prestado, independentemente da indagação sobre a autenticidade dessa prestação.

Considerando a exposição relativa aos serviços que teriam sido prestados pelo Exma. Senhora Dr.^a... somos levados a concluir que os mesmos se traduziram num acompanhamento relativo a um processo em que pendem sobre arguidos acusações extraordinariamente graves, que brigam não só com a sua liberdade actual, como até com todo o seu futuro.

A requerida pôs toda a diligência no acompanhamento do processo, deslocou-se a diversas localidades, acompanhando o desenrolar da instrução e os próprios arguidos, indagando dos factos e inteirando-se da matéria que poderia constituir a defesa dos mesmos, tal como o revela o articulado apresentado.

É manifesto que toda a actividade profissional deve ser remunerada em ordem a assegurar àquele que a presta a legítima retribuição para o esforço despendido.

A Dr.^a ... , à data em que iniciou o exercício das funções de patrocínio no caso vertente, tinha pouco mais de um ano de inscrição nesta ORDEM, facto que certamente lhe terá exigido maior preocupação e estudo perante a gravidade do problemas cuja análise e patrocínio lhe foram confiados.

Mas o certo é que não me parece que o trabalho diário se possa avaliar à razão de Esc.: 7.500\$00 (sete mil e quinhentos escudos) por hora, quando isso representaria o estabelecimento de remuneração igual para tempos de diferente utilização, uns certamente de intensa actividade intelectual e outros de actividade de carácter meramente físico (por exemplo, uma deslocação).

Nem, por tal critério, alcançaríamos números compatíveis com os valores de rendimento usualmente praticados em Portugal.

A nota de honorários apresentada pela Senhora Dr.^a ... não se mostra conforme com os usos e praxes, ou o próprio estilo do foro da Camarca, nem com a natureza dos serviços prestados

já que, nas cerca de 50 horas de trabalho que refere, a maior parte delas terá sido despendida com deslocações (oito, no total) desde Lisboa a localidades como Beja, Ourique, e outras próximas.

Temos, portanto, que a maior parte do tempo referido corresponde a período de deslocações, o que, obviamente, reduz o período de trabalho intelectual que se reconhece ter sido prestado.

E, considerando que se não alcança um dispêndio global de duas semanas, já que o trabalho terá sido despendido num montante de horas que corresponde a cerca de semana e meia de trabalho, entendemos suficientemente compensado aquele com honorários pelo montante de Esc.: 100.000\$00 (cem mil escudos).

É óbvio que ao fixar-se esta quantia não estamos a apreciar a eventual fixação de honorários que possa ter sido acordada previamente, nem a decidir sobre esta matéria.

Em conclusão,

Sou de opinião de que se não deve conceder o laudo à nota de honorários apresentada pela Sr.^a Dr.^a ... , entendendo que aos mesmos se deve atribuir uma valoração de Esc.: 100 000\$00 (cem mil escudos).

Lisboa, 7 de Abril de 1987.

a) *António Pires de Lima*
Relator

Acordam os do Conselho Geral em aprovar o parecer e reconhecer o que antecede, negando laudo e fixando-se os honorários em 100.000\$00 (cem mil escudos).

Lisboa 24 de Abril de 1987

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Diamantino Marques Lopes — Fernando Andrade Porto — Rui Pena — Joaquim Martinho da Silva — José Mário Machado Ruivo — Amadeu Rodrigues da Costa — Germano Marques da Silva — Júlio Castro Caldas — Vasco Soares da Veiga — José Osvaldo Gomes*

ACORDÃO DE 22-5-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS

— negativo

A Sr.^a D. ... pede que a Ordem emita laudo relativamente à nota de despesas e honorários que, em 16 de Março de 1987, lhe foi remetida pela Sr.^a Dr.^a.

1 — Nessa referida nota de honorários expressa-se ter sido efectuada um trabalho que se desenvolveu em diferentes reuniões com a cliente, contactos com o promitente comprador, elaboração de duas minutas de contrato de promessa, apreciação das pretensões provenientes dos promitentes compradores, elaboração de contrato final e contactos com oº Cartório Notarial.

Por tudo se pede o montante de Esc.: 150.000\$00, a título de honorários.

2 — As partes, Requerente e Requerida, manifestam o seu completo acordo quanto a dois factos relevantes:

- a) os termos do contrato final de promessa de compra e venda, para cujo estudo e redacção foi solicitada a intervenção da Requerida;
- b) que, estipulando-se nesse contrato uma transacção por 25.000.000\$00, esse preço é o ajustado ao património objecto da transacção, não havendo da parte da Requerida trabalho no sentido de valorizar esse mesmo património, ou de o negociar, uma vez que, de algum modo, os limites da transacção já estavam ajustados entre as partes; designadamente, elas já haviam fixado o preço.

3 — Analisando o contrato que teve a intervenção da Requerida, a solicitação da Requerente, concluímos que o mesmo se

desenvolve num articulado de 14 números, ao longo de duas folhas completas de papel de 25 linhas.

O primeiro artigo integra a identificação do prédio prometido vender; o segundo fixa o preço, com a especificação de que uma parte é liquidada a dinheiro e outra pela dação em pagamento de uma fracção autónoma a construir; os terceiro, quarto, quinto referem-se à forma de pagamento; o sexto à data e forma de entrega do andar; os sétimo e oitavo às responsabilizações que podem advir do atraso da entrega desse mesmo andar (cláusulas penais); o nono à cobertura dos encargos da operação; o décimo constitui uma mera referência ao Artigo 442.º do Código Civil; o décimo primeiro é a expressão de aceitação por parte do promitente comprador; o décimo segundo é uma estipulação no foro da Comarca de Lisboa para diferendos que pudessem emergir do contrato e da sua execução; o décimo terceiro é uma estipulação da eficácia real; e o décimo quarto uma referência à existência de duplicados do contrato.

O contrato não contém quaisquer normas especiais, sendo do tipo corrente da promessa de compra e venda, excepção feita ao facto de nele se prevenir que uma parte do preço fosse pago pela dação em pagamento de um andar.

4 — Existem, entre Requerente e Requerida, profundas divergências quanto à extensão do trabalho prestado pela Sr.ª Dr.ª

A Requerente, ..., afirma: que a Requerida teve duas reuniões consigo, com um telefonema para o promitente comprador, e com ele resolveu por essa altura o problema da eficácia real do contrato; que elaborou um projecto manuscrito para o referido documento; e que tudo culminou com uns telefonemas para oº Cartório Notarial afim de obter o reconhecimento das assinaturas no título, depois que teve uma última reunião com o promitente comprador que, para o efeito, se deslocou a Lisboa onde todos se encontraram no átrio da Faculdade de Direito.

A Requerida, porém, diz que negociou o contrato ao longo de cerca de 15 horas, tendo despendido no estudo do processo 10 horas e na redacção do documento outras 10 horas.

Perante esta divergência é manifesto que esta Ordem se encontra na situação de impossibilidade, por manifesta falta de competência, para deferir a quem assiste razão quanto à extensão e detalhes do trabalho prestado pela Sr.^a Dr.^a ...

A Ordem só pode emitir uma valoração, ou fixar o valor para trabalho determinado, não podendo decidir da existência desse mesmo trabalho, já que a discussão desse aspecto ultrapassa o campo do processo de laudo, sendo matéria reservada ou às próprias partes, pelo consenso que entendam dever formar, ou à decisão judicial.

No caso vertente a diferença abissal que existe entre a descrição da Requerente e aquela que faz a Requerida, conduzir-nos-ia à emissão de dois laudos.

5 — É princípio aceite comumente neste Colégio que o processo de laudo se formula e constrói na base das afirmações produzidas pelo filiado, isto é, pela descrição de trabalho efectuada pelo Advogado.

Não quer isto dizer, de forma alguma, que fiquem coarctados os direitos do não filiado a discutir a extensão do trabalho prestado: a Ordem emite apenas um parecer, tendo em vista colaborar na valoração de uma descrição de trabalhos, mas deixando às partes, designadamente no campo da definição da quantidade e qualidade do trabalho, o direito de recorrer a Tribunal para fixação dos parâmetros do serviços efectivamente prestados.

6 — Nesta ordem de ideias, temos de considerar, antes de mais, que o trabalho prestado pela Sr.^a Dr.^a ... não pode para tanto ser apreciado em função do valor do objecto que se transaccionava, já que esse mesmo valor não resultou do contrato de promessa nem de um trabalho de negociação elaborado pela Requerida.

O contrato está redigido em termos usuais, sem grandes rigores de técnica, e nem mesmo contém cláusulas excepcionais: note-se que a Requerente apenas atribui à Requerida a autoria de duas disposições, enquanto a Requerida chama a si toda a autoria do contrato.

Entendemos, por outro lado, que a parte do período de tempo que a Sr.^a Dr.^a ... atribui à realização das negociações, todo aquele que afirma ter despendido com o estudo da acção da questão, ultrapassa o período normal que pode ser despendido em matéria deste tipo por quem, como a referida Sr.^a Dr.^a, possui já a experiência de dez anos de inscrição neste Ordem.

Quero dizer, com isto, e sem desprimor para a Ex.^{ma} Requerida, cujo o trabalho se louva e respeita, que a valoração que a mesma dele faz nos parece exagerado: ao trabalho prestado, considerando o seu conteúdo, atribuiríamos um valor global na ordem dos Esc.: 75.000\$00.

Lisboa, 13 de Maio de 1987.

a) *António Pires de Lima*
Relator

Acordam os do Conselho Geral em negar o laudo.

Lisboa, 22 de Maio de 1987

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Sebastião Honorato — José António Barreiros — Joaquim Martinho da Silva — José Osvaldo Gomes — Germano Marques da Silva — Júlio Castro Caldas — Vasco Soares da Veiga.*

PARECER APROVADO EM 22-5-1987

SIGILO PROFISSIONAL

Nestes autos o Exmo. Senhor Dr. ... , advogado com escritório nesta cidade de Lisboa, à Avenida ... , portador da cédula profissional n.º ... , de 25-XI-1957, vem pedir parecer sobre sigilo profissional.

Invoca a prática corrente de as empresas, *maxime* os Bancos, disporem de um serviço ou Departamento de Contencivos, não tendo, por regra, um advogado personalizado.

Face a negociações entre um cliente do Banco e um dos senhores advogados do Contencioso, coloca-se a questão de saber se ocorre sigilo profissional que impeça o senhor Advogado, que negociou e ouviu o cliente, de surgir, mais tarde, como testemunha nos autos, revelando essas conversações.

E mais: se os funcionários do Contencioso bancário, à imagem dos funcionários dos advogados, estão ou não abrangidos pelo dever de sigilo profissional referido.

O problema tem equidade. Tanto que foi criada uma comissão para estudar o Estatuto do *Advogado de Empresa*.

Todavia, enquanto este não dispuser de estatuto específico será regido pelo E.O.A. (Dec. Lei 84/84) que sucedeu ao Estatuto Judiciário.

E aí se inserem regras gerais abstractas, sem admissão de excepções que apontam no sentido de regulamentar extensivamente o dever de sigilo que impende sobre os advogados, sem excepção.

No artigo 81.º do E.O.A., na sequência da legislação e jurisprudência anteriores, procura-se garantir aos cidadãos a confiança de falarem com advogado, com a certeza consuetudinária e comumente admitida de que tais conversações e negociações não serão reveladas.

Por isso, o segredo profissional respeita, quanto ao caso concreto, e enquanto não se dispuser de outro regulamento específico para *advogados de empresa*, à obrigação de o advogado não revelar os factos de que haja tido conhecimento no exercício da profissão (n.º 1.º, alínea *a*, do art. 81.º citado); é igualmente obrigado a não revelar os factos que a parte contrária do cliente haja transmitido durante negociações para acordo e que sejam relativos à causa pendente (alínea *d* da mencionada disposição).

Estas obrigações existem quer o advogado esteja ou não mandatado, seja ou não representante judicial ou extrajudicial, seja remunerada ou não a sua actividade, haja ou não chegado a aceitar o serviço, e abrange *todos* os advogados que directa ou indirec-

tamente tenham qualquer intervenção no serviço (n.º 2 do citado artigo).

A obrigação cessa nos casos previstos no n.º 4 do artigo 81.º que vem sendo referido, mediante solicitação ao Presidente do Conselho Distrital competente e se for absolutamente necessário à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente, ou dos representantes deste (n.º 4 citado).

Fora de tal condicionalismo as declarações de advogado violadoras de segredo profissional não podem fazer prova em juízo (vd. n.º 5 art. 81.º mencionado).

A jurisprudência é unânime e até avessa a conceder dispensa do sigilo profissional, quando ocorrem factos que o permitem, por o sigilo ser timbre e condição da advocacia — conforme, entre outros, o parecer do Conselho Geral de 21-4-81, R.O.A., 41, 500; acórdão do Conselho Superior de 8-6-79, em R.O.A. 39,681; parecer do actual Senhor Bastonário, quando Presidente do Conselho Distrital do Porto, de 1-12-82, *in* R.O.A. n.º 42,575.

Assim, louvando-me na jurisprudência citada e apoiando-me na legislação referida, sou de parecer que, efectivamente, no caso dos autos (e enquanto outro regime não for estudado e aprovado) o senhor Advogado que depôs estava vinculado ao sigilo profissional, não constando que haja obtido a competente dispensa e, assim, devendo ser declarado nula a prova que produziu a propósito das negociações referidas.

*

* *

Outra questão é a dos empregados forenses dos advogados, no sentido de se indagar e saber se estão ou não vinculados ao sigilo profissional.

Existe norma consuetudinária sobre a matéria, já que sempre a Ordem dos Advogados tomou posição sobre essa questão, no sentido de que os empregados não podem depor sobre factos de que tenham conhecimento nos respectivos escritórios e no exercício do seu trabalho, desde que tais factos estejam cobertos pelo segredo profissional do respectivo advogado. (parecer do Conse-

lho Geral de 14-X-53, R.O.A. 18,422; parecer do Dr. Coelho Ribeiro, Bastonário, de 13-1-83, R.O.A. 43, 211)

Só que os funcionários bancários, com quem os senhores advogados dos Serviços de Contencioso bancário trabalham, não são seus funcionários ou empregados. Ocorre só essa diferença. No mais a situação é igual.

Deverá ser considerado expressamente esta situação no futuro Estatuto do Advogado de Empresa e, entretanto, aplicar-se aos seus colaboradores as regras consuetudinárias que regulam a actividade do Advogado em geral e de seus empregados, quanto ao sigilo.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Lisboa 20-5-87

a) *José Mário Machado Ruivo*

Aprovado em sessão de 22 de Maio de 1987